

Associadas
Fundadoras



Associadas
Institucionais



C.N. - 018

CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DE MÍDIA

Considerando que:

1. Os Estatutos Sociais da entidade estabelecem no item XII do art. 5º como um dos seus objetivos sociais “Credenciar, por solicitação dos interessados, objetivando a qualificação técnica e as boas práticas setoriais, respeitadas as exigências técnicas próprias do mercado, serviços de Fornecedores de Informações de Mídia (pesquisa) e de Verificação de Circulação”, sem tratar da matéria quando se refere à competência do Conselho Superior das Normas-Padrão;
2. Nos Estatutos, o credenciamento de tais serviços é feito pelo Presidente administrador (item XV, art. 40), atendendo a estudos e recomendação do Comitê Técnico de Mídia – CTM, organismo técnico constituído por especialistas da área de mídia que exercem atividade em empresas anunciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação, que atua mediante ordenamento aprovado pelo Conselho Superior das Normas-Padrão;
3. No mesmo dispositivo estatutário, a ação do Presidente administrador depende, para ter eficácia, de aprovação do Conselho Superior das Normas-Padrão o que, pelo calendário anual de reuniões, pode retardar a oferta ao mercado de serviços de mídia, com prejuízos para quem os desenvolveu e para os que desejam utilizá-lo;
4. Pela inexistência de dispositivo nos Estatutos sobre o momento de aprovação do credenciamento no capítulo de competências deste Conselho Superior das Normas-Padrão o e para assegurar a quem procura o **CENP** para credenciar os serviços de informações de mídia e quem os deseja utilizar, agilidade e segurança;

RESOLVE:

Primeiro – O credenciamento dos serviços de informações de mídia terá validade a partir do dia de divulgação do ato de credenciamento firmado pelo Presidente administrador do **CENP**, em processo formal que contenha os estudos e a recomendação expressa de credenciamento firmada pelo Comitê Técnico de Mídia;

Associadas
Fundadoras



Associadas
Institucionais



Segundo – O ato de credenciamento será encaminhado ao Conselho Superior das Normas-Padrão e submetido a sua apreciação, ad referendum, como pauta prioritária da primeira reunião subsequente a sua divulgação;

Terceiro – Até a aprovação, o ato de credenciamento será considerado como concedido em caráter precário, o que deverá ser do conhecimento do mercado, para evitar dúvidas quanto à possibilidade de sua rejeição posterior pelo Conselho Superior das Normas-Padrão;

Quarto – Nenhuma decisão do Conselho Superior das Normas-Padrão, rejeitando o credenciamento de estudos de mídia, será adotada sem que os seus membros apreciem e adotem parecer técnico de competência ilibada que conteste aquele que foi apresentado pelo CTM como recomendação para o credenciamento;

Quinto – A presente Comunicação Normativa entra em vigor na data de sua divulgação.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Caio Barsotti

Presidente